



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 08 / 19 96 Rúbrica
--------------	--

391


Processo nº : 10880.015271/91-93
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.094
Recurso nº : 97.180
Recorrente : VASILHAMES BANDEIRANTES LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

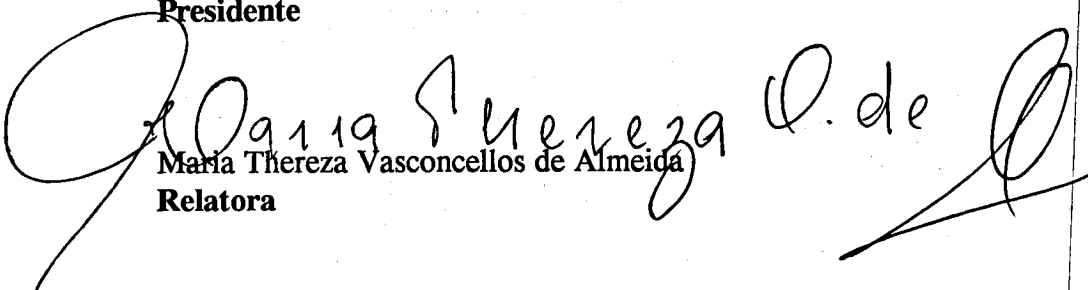
IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - RECONDICIONAMENTO. Atividade desenvolvida pela empresa autoriza *in casu*, o enquadramento prescrito no art. 3º, V, do Decreto nº 87.981/RIPI/82, com a conseqüente catalogação fiscal e alíquota incidente. O descumprimento da obrigação tributária preceituada implica na penalidade expressa no art. 364, II, do dispositivo legal referido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VASILHAMES BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10880.015271/91-93
Acórdão n° : 203-02.094
Recurso n° : 97.180
Recorrente : VASILHAMES BANDEIRANTES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada acima recorre a esse Colegiado Administrativo de decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável em processo administrativo fiscal.

Na impugnação anteriormente interposta tempestivamente (fls. 27/29), acompanhada da Documentação de fls. 30/48/verso, a empresa interessada afirma que, cumpridora das obrigações fiscais, não concorda com a autuação sofrida, considerando-se vítima de pessoas desonestas.

Discorda, ainda, da incidência do IPI nas operações em que estaria envolvida, vez que alega ser microempresa, e, como tal, não merecedora de tributação referente, havendo, ainda, a ressaltar, a ocorrência de roubo de documentos importantes para fins fiscais.

Argumenta, também, que atravessa situação financeira difícil, e que comprova através dos documentos juntados, tais como cópias dos autos de processos executórios em trâmite na área judicial, inclusive com bens já penhorados.

O Auto de Infração guereado (fls. 23/24) informa que através de fiscalização, no que tange ao IRPJ, com lucro arbitrado de acordo com a legislação de regência, foi apurada receita anual de NCz\$ 2.312.124,65, declarada à Secretaria de Fazenda de São Paulo, receita esta auferida da venda de tambores usados vazios recuperados - acondicionamento.

Registrando o fato de que a operação descrita sujeita-se à incidência de IPI, a autoridade fiscal considerou correta a aplicação da alíquota de 4%, bem como classificação no Código 73.10.10.0100 da TIPI, e multa capitulada no art. 364, II, do RIPI/82.

Na Informação Fiscal de fls. 50/verso, o atuante pronuncia-se rebatendo os argumentos de defesa da interessada.

Na peça referida, a autoridade ressalta o fato de a empresa ter se apropriado de "valores com custo/despesa", mediante a utilização de notas fiscais frias e/ou de favor, no exercício de 1989, ano-base 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.015271/91-93

Acórdão nº : 203-02.094

Explica que o lucro arbitrado no exercício de 1990, ano-base 1989, resultou da não - exibição da documentação pertinente, a qual a empresa alega ter sido roubada, alegação que não procede, pois, ao que tudo indica, ocorreu simulação de roubo de toda a documentação.

Considera ainda gravoso à impugnante o uso de notas frias, o que concorre para que, do seu ponto de vista, seja mantida a autuação.

Na Decisão Monocrática de fls. 54/56, o julgador singular, concordando com as afirmações expressas na peça informativa, manteve o crédito tributário imposto, resumindo seu entendimento na ementa que segue:

“EMENTA: VENDA DE TAMBORES USADOS VAZIOS RECUPERADOS - É operação de recondicionamento sujeita a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Manifestando-se inconformada com a decisão proferida, a empresa recorre a este Tribunal Administrativo (fls. 59/61).

Reitera as argumentações expendidas quando da impugnação, as quais considera não foram substancialmente analisadas na decisão recorrida.

Afirma serem indevidos os valores lançados pela fiscalização, citando expressamente “a atualização monetária, juros de mora e a multa automática.”

Pleiteia o provimento do apelo e a conseqüente reforma da opinião *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.015271/91-93
Acórdão nº : 203-02.094

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE
ALMEIDA

O cerne da questão fiscal ora apreciada prende-se, primordialmente, a operação de condicionamento de produtos, não levado em conta pela empresa recorrente.

A autoridade fiscal, por outro lado, faz menção, diversas vezes nos autos, à emissão de "notas frias", infringência costumeiramente analisada por este Colegiado.

No entanto, nas razões trazidas na peça recursal, a requerente registra que pretende, preliminarmente, uma análise da causa tributária em sua devida forma, posto que, alega, a decisão de primeira instância nada alterou o que a fiscalização formalizara.

Não entendo da mesma maneira.

Na peça decisória, o julgador opinou sobre as circunstâncias apresentadas, justificando seu entendimento de forma satisfatória.

Da análise do mérito, lamentavelmente, depreende-se não assistir razão à recorrente.

É importante ressaltar que no teor da decisão recorrida refere-se a autoridade singular (fls. 55) à afirmação feita pela própria contribuinte da utilização de "notas-frias" de empresa considerada como "inconsistente" pela Receita Federal, com o intuito de redução do lucro real.

A afirmação referida não foi contestada pela empresa no Recurso interposto, considerando-se, assim, aceita.

O roubo da documentação fiscal, ao qual se reporta a recorrente, por diversas vezes, para justificar a não exibição contábil, deveria obrigá-la ao cumprimento das disposições expressas no artigo 342 do Decreto nº. 87.981/82, RIPI.

A comunicação da ocorrência à unidade de jurisdição da Receita Federal, permitiria fossem tomadas as devidas providências, o que não aconteceu, autorizando arbitramento do lucro.

Por outro lado, parece clara aqui no caso a aplicabilidade do disposto no inciso V, do artigo 3º, do RIPI/82, aos produtos vendidos pela empresa - tambores usados vazios recuperados - assim descritos na autuação (fls. 24).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10880.015271/91-93

Acórdão n° : 203-02.094

Configura-se, indubitavelmente, o que se convencionou chamar "recondicionamento."

A classificação fiscal adotada, registrada no auto, 73.10.10.01.00, encontra-se catalogada na TIPI em exercício, sujeitando-se à alíquota de 4%.

A penalidade imposta, descrita no artigo. 364, II, do RIPI/82, é cabível, pois prescreve 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou ainda que, mesmo lançado, não foi recolhido na data aprazada.

A argumentação final do Recurso interposto de ser totalmente inadmissível a aplicação de juros moratórios sobre o valor do débito atualizado não procede.

O que ocorreu e está perfeitamente caracterizado nos autos foi a aplicação da multa de ofício que vem a ser a penalidade pecuniária, a qual se submete o infrator da legislação tributária.

Ora, as multas proporcionais, tanto as de mora quanto as de ofício, são calculadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

A respeito, já decidira o antigo TFR, na Apelação Cível 94.582/SP, Reg. 613-2502, o que segue:

"I - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Súmula 45 do TRF. II - Juros de Mora incidentes sobre o valor originário do imposto e a partir do dia seguinte ao do vencimento. Artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79. III - Legítima a acumulação de juros com a multa, por serem diversos os seus fundamentos legais. Aqueles exigíveis em razão da mora e esta pela penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária no devido tempo".

Diante do exposto, conheço do Recurso pelo integral cumprimento das formalidades legais.

No mérito, porém, desprovejo o apelo.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA